

## TESE INSTITUCIONAL Nº 13

**PROPONENTE:** Wagner Silva dos Santos.

**Súmula:**

A Defensoria Pública possui legitimidade para atuar como *Custos Vulnerabilis* em favor de pessoas encarceradas no âmbito da execução penal, podendo requerer medidas ordinárias e extraordinárias, independente de haver advogado constituído nos autos.

**Assunto:**

Defensoria Pública. *Custos Vulnerabilis*. Atuação em favor do assistido vulnerável. Irrelevância de advogado constituído nos autos quando há direito e/ou benefício violado.

**Fundamentação jurídica:**

A Constituição Federal, no seu art. 134, elegeu de maneira expressa a Defensoria Pública como promotora dos direitos humanos e defensora, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, ganhando o status de guardião dos vulneráveis.

Nesse passo, a Defensoria Pública tem a missão de defender pessoas em situação de vulnerabilidade (*custos vulnerabilis*), que em dadas situações figuram como hipervulnerável, ou seja, uma vulnerabilidade qualificada.

Os hipervulneráveis são aquelas pessoas que possuem uma vulnerabilidade agravada por uma condição particular, que pode ser a idade, o grau de instrução, condição social, econômica ou uma deficiência que lhe diminua a possibilidade de compreensão. São exemplos: idosos consumidores de planos de saúde; pessoas em situação de rua; pessoas presas e encarceradas, sob o poder do Estado; mulheres vítimas de violência; pessoas com deficiência.

O inciso XI do art. 4.º da Lei Complementar 80/94, quanto aos grupos sociais vulneráveis, é um exemplo claro:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado.

Por sua vez, a Lei Complementar 164/2010 do Estado de Roraima traz disposição semelhante à transcrita acima:

Art. 6º. São funções institucionais da Defensoria Pública do Estado, dentre outras:

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações e posições processuais capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, inclusive atuando como parte ou representante e intervir em favor dos vulneráveis e na promoção dos direitos humanos;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

Assim sendo, a figura de “guardião dos vulneráveis” tem como objetivo permitir a atuação da Defensoria em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade. Logo, é permitida a prática de qualquer ato processual, inclusive a apresentação de documentos, estudos, pareceres e a ampla interposição de recursos em isonomia à função do Ministério Público.

Portanto, sempre que a questão envolver direitos individuais ou coletivos de pessoas vulnerabilizadas a Defensoria poderá atuar em sua defesa, independente de haver advogado constituído.

### Fundamentação fática:

O sistema prisional apresenta constantes violações dos direitos humanos dos hipervulneráveis (pessoas encarceradas). Entre essas violações, se encontra a mora judiciária na análise dos direitos obtidos pelos encarcerados no curso do cumprimento da pena, levando a pessoa ficar presa em situação gravosa em tempo maior que o permitido legalmente.

Com isso, a Defensoria Pública na condição de *Custos Vulnerabilis* não pode ficar de lado quando se depara com algum direito não implementado da pessoa encarcerada, seja porque a defesa constituída não requereu, o Ministério Público não opinou ou o juízo não agiu de ofício.

A título de exemplo trago situações em que a Defensoria Pública, por meio deste proponente, atuou como *Custos Vulnerabilis* da pessoa presa na busca do direito/benefício vencido, mesmo a parte tendo advogado constituído nos autos. Vejamos:

- Processo SEEU 1000448-07.2023.8.23.0010 - condenação a uma pena privativa de liberdade de 04 anos, 08 meses e 08 dias. Reeducando fazia jus ao perdão presidencial previsto no Decreto 11.302/2022 que instituiu o Indulto “natalino” do ano de 2022. O que foi requerido pela Defensoria Pública do Estado de Roraima;
- Processo SEEU 1001981-98.2023.8.23.0010 - condenação a uma pena privativa de liberdade de 04 anos e 02 meses. Reeducando tem direito à mudança do regime de cumprimento de pena, do fechado para o semiaberto, tendo em vista que o regime inicialmente fechado foi determinado com fundamento no art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90, o qual foi declarado inconstitucional pelo STF em 27/06/2012 quando da conclusão do julgamento do HC 111.840/ES. A Defensoria Pública do Estado de Roraima requereu a retificação do regime inicial;
- Processo Projud 0811079-57.2024.8.23.0010 - cumprimento de mandado de prisão em 24/03/2024. Audiência de custódia foi acompanhada por Defensor Público. Índícios de ter sido presa a pessoa errada. Ao final da audiência a família informou que iria contratar advogado. Com isso a DPE ficou em sentido de retaguarda se iria

ocorrer a contratação de advogado. Até o dia 08/04/2024 ainda não havia sido tomada providência por advogado constituído. Nesse mesmo dia as Defensorias Públicas de Roraima e do Maranhão tomaram as devidas providências para demonstrar que a pessoa presa era a errada, culminando no relaxamento da prisão no dia 09/04/2024.

**Sugestão de operacionalização:**

Caso o(a) Defensor(a) observe que durante o cumprimento da pena há algum direito ou benefício vencido em favor da pessoa presa, e que não requerido pelo advogado constituído, pelo MP ou omitido o ato de ofício pelo juízo, promova com o requerimento pertinente, trazendo como preliminar da petição/cota a seguinte fundamentação:

**“Da legitimidade**

A Defensoria Pública por ser órgão da execução penal (art. 61, VIII, da LEP) e *Custos Vulnerabilis* (art. 6º, XXIII, da Lei Complementar n. 164/2010, do Estado de Roraima) tem legitimidade para atuar em defesa do(a) presente reeducado(a).”

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2024.

Escola Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima